

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 043/2023**

**PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COLETA, TRANSPORTE, ARMAZENAMENTO, TRANSBORDO, TRATAMENTO, ATÉ A ADEQUADA DESTINAÇÃO E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS DOS GRUPOS "A"(INFECTANTE), "B"(QUÍMICO) E "E"(PERFURO CORTANTES E ESCARIFICANTES) EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NA RESOLUÇÃO RDC ANVISA Nº 222, DE 25 DE SETEMBRO DE 2018 E DEMAIS NORMAS TÉCNICAS APLICÁVEIS), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES LIGADAS À SECRETARIA DO ESTADO DE SAÚDE DO GOVERNO DE MATO GROSSO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES, DETALHAMENTOS, CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE TERMO DE REFERÊNCIA

**EMPRESA:** MÁXIMA AMBIENTAL SERVIÇOS GERAIS E PARTICIPAÇÕES LTDA



Pregão da SES &lt;pregao02@ses.mt.gov.br&gt;

---

**PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO PREGÃO Nº 043/2023 - SES/MT (REPETIÇÃO DO PREGÃO ELETRONICO Nº 075/2022)**

2 mensagens

**Licitação - Maxima Ambiental** <licitacao@maximaambiental.com.br>

30 de maio de 2023 às 15:56

Para: Pregão da SES &lt;pregao02@ses.mt.gov.br&gt;

Prezada, Sra. Pregoeira e comissão de licitação.

Segue em anexo pedido de impugnação, referente ao edital do pregão eletrônico nº 043/2023 cujo objeto é:

Objeto: “**Repetição do Pregão Eletrônico nº 075/2022** - Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de coleta, transporte, armazenamento, transbordo, tratamento, até a adequada destinação e disposição final dos resíduos dos grupos “a”(infectante), “b”(químico) e “e”(perfuro cortantes e escarificantes) em conformidade com o disposto na resolução rdc anvisa nº 222, de 25 de setembro de 2018 e demais normas técnicas aplicáveis), para atender as necessidades das unidades ligadas à secretaria do estado de saúde do governo de mato grosso, conforme especificações, detalhamentos, condições e exigências estabelecidas neste termo de referência”.

**OBSERVAÇÃO: SEGUE EM ANEXO RESPOSTA E DEFERIMENTO A MESMA IMPUGNAÇÃO JÁ APRESENTADA, ANTERIORMENTE POR SE TRATAR DE UMA REPETIÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 075/2022.**

-

-

Favor acusar o recebimento deste

-

At,



---

**3 anexos**

-  **IMPUGNAÇÃO SES MAXIMA AMBIENTAL.pdf**  
531K
-  **PROCURAÇÃO JULIANO MAXIMA AMBIENTAL.pdf**  
524K
-  **RESPOSTA IMPUGNAÇÃO EMPRESA MAXIMA PREGÃO 075\_2022.pdf**  
573K

---

**Pregão da SES** <pregao02@ses.mt.gov.br>

31 de maio de 2023 às 09:34

Para: Licitação - Maxima Ambiental &lt;licitacao@maximaambiental.com.br&gt;

Prezados,

Bom dia.

Confirmamos o recebimento do pedido de impugnação quanto ao **Edital do Pregão Eletrônico n. 043/2023**, cujo objeto consiste em " **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COLETA, TRANSPORTE, ARMAZENAMENTO, TRANSBORDO, TRATAMENTO, ATÉ A ADEQUADA DESTINAÇÃO E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS DOS GRUPOS "A"(INFECTANTE), "B"(QUÍMICO) E "E"(PERFURO CORTANTES E ESCARIFICANTES) EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NA RESOLUÇÃO RDC ANVISA Nº 222, DE 25 DE SETEMBRO DE 2018 E DEMAIS NORMAS TÉCNICAS APLICÁVEIS), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES LIGADAS À SECRETARIA DO ESTADO DE SAÚDE DO GOVERNO DE MATO GROSSO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES, DETALHAMENTOS, CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE TERMO DE REFERÊNCIA**".

Informamos que encaminharemos à área técnica, e assim que respondido daremos o devido retorno.

Atenciosamente,

Ana Clara Pedroso

**Equipe de Apoio do Pregão**

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--

Atenciosamente.

---

## Pregoeiros Oficiais SES/MT

☎ (65) 3613-5456

✉ [pregao@ses.mt.gov.br](mailto:pregao@ses.mt.gov.br)

📍 CPA, Rua Júlio Domingos de Campos, s/n  
CEP: 78049-005 | Cuiabá - MT



---

**Coordenadoria de Aquisições.** (65) 3613-5410

**Superintendência de Aquisições e Contratos**

Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso

Rua Júlio Domingos de Campos - Seo Fiote, S/N (Antiga Rua D, Quadra 12, Lote 02) Bloco 05

Centro Político Administrativo

78049-902, Cuiabá-MT

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA KELLY FERNANDA GONÇALVES DA  
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO ESTADO DE MATO GROSSO**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 43/2023  
PREGÃO ADMINISTRATIVO Nº SES-PRO-2022/18539**

**MÁXIMA AMBIENTAL SERVIÇOS GERAIS E PARTICIPAÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado sediada no Município de Cuiabá-MT, na Rua 09 (Sítio Recreio Lago Azul) Chácara 132, Zona Rural, CEP. 78.000-000, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.657.198/0001-20, e endereço de correspondência à Avenida Republica do Líbano nº 1620, Bairro Alvorada, Cuiabá – MT, Caixa Postal 6099, CEP 78.048-200, e-mail [licitacao@maximaambiental.com.br](mailto:licitacao@maximaambiental.com.br), [coordenadora@maximaambiental.com.br](mailto:coordenadora@maximaambiental.com.br), por seu representante legal – Sr. Juliano Lopes de Magalhães, portador da cédula de identidade RG Nº. 13976605 SSP/MT e inscrito no CPF/MF sob nº 940.425.431-20, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 41, §1º da Lei Federal ° 8.666/93 c/c o item 21 e subitem 21.1 do instrumento convocatório, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 043/2023** aparada pela legislação vigente e princípios basilares da administração pública, que serão discorridos a seguir:

## **I. DA TEMPESTIVIDADE**

Nos termos do disposto no item 21 - subitem 21.1 do Edital, qualquer pessoa pode solicitar esclarecimento e/ou impugnar o presente edital e seus anexos em até 03 (três) dias úteis antes da

data fixada para abertura do certame, a presente impugnação mostra-se regular e tempestiva, autorizando, destarte, que seja recebida e apreciada por essa ilustríssima Comissão de Licitação.

## **II. FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO**

Os princípios que regem as licitações públicas vêm insculpidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, bem como, no art. 3º da Lei nº. 8.666/93, com destaque à supremacia do interesse público na BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

No caso do presente certame, para que tal objetivo seja alcançado, imperioso superar algumas restrições que maculam o processo de habilitação, conforme se passará a demonstrar.

## **III. DOS FATOS**

A secretaria de Estado de Saúde do Estado de Mato Grosso – SES publicou o edital do pregão eletrônico nº. 043/2023, processo administrativo nº. SES-PRO-2022/18539, cujo qual visa à contratação de empresa especializada em coleta, transporte, armazenamento, transbordo, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos de saúde proveniente das unidades ligadas à Secretária de Estado de Saúde de Mato Grosso.

No entanto, o presente edital trás algumas exigências desnecessárias, as quais caracterizam um excesso de formalismo desnecessário, conforme passaremos a demonstrar.

## **IV. DO EXCESSO DE FORMALISMO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA ITEN 11.14.18 – ALVARÁ DE PREVENÇÃO CONTRA INCENDIO E PÂNICO DO CORPO DE BOMBEIROS**

O presente edital do pregão eletrônico 043/2023, trás em seu item 11.14.18 da qualificação técnica a seguinte exigência:

**11.14.18** Alvará de Prevenção Contra Incêndio e Pânico emitido pelo Corpo de Bombeiro do município sede da licitante, para a atividade compatível com o objeto da licitação, com validade na forma da lei;

Torna-se oportuno salientarmos, que a Administração pública a fim de assegurar a satisfação do interesse público envolto na contratação, possa requerer os documentos capazes de comprovar a idoneidade e a capacidade técnica do interessado para desempenhar as parcelas que serão objeto deste ato convocatório. Porém tais exigências infringem, como demonstraremos, dispositivos da Lei nº 8.666/93 e os princípios que devem nortear a relação da Administração com o particular, no âmbito do procedimento licitatório.

Dispõe o artigo 30 da Lei 8.666/93:

“Art. 30 A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...)

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, (...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas ou jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (...)

§ “5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação”.

O caput do referido artigo é bastante claro ao anunciar que ele elenca apenas aquilo o que é permitido à Administração exigir para fins de comprovação da aptidão técnica da empresa. Delimita, assim, o limite máximo de exigências que pode ser feito ao particular.

É inegável que, assim como o artigo 27 da Lei de Licitações limita as exigências que a Administração Pública pode fazer na fase de Habilitação da empresa ao procedimento licitatório, o artigo 30 destina-se a especificar o que pode ser exigido como quesito de qualificação técnica na licitação, em termos não só de “aptidões” que a licitante deve possuir, como também de documentação exigida para comprová-la.

Ressalte-se que este entendimento não é fruto de uma leitura excessivamente formalista e restritiva da Lei 8.666/93, mas encontra amparo na própria Constituição Federal e na interpretação doutrinária dominante acerca do disposto no artigo 30 da Lei de Licitações.

Conforme prevê o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal:

“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**” (grifo nosso).

Nesse sentido, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de dano ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta.

Outrossim, salientamos ser ilegal a exigência de apresentação desse documento, visto não se encontrar no rol taxativo dos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993.

Não há previsão legal para se exigir como requisito de habilitação licitatória, pois **o rol de documentação elencado nos artigos 27 a 31, da Lei 8.666/1993, é taxativo**, sob pena de resultar em restrição indevida ao caráter competitivo do certame licitatório.

Não se trata de negar a aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou admitir o descumprimento das cláusulas editalícias, conduta vedada pelo artigo 41 da Lei 8.666/1993. O que não se deve permitir é que a interpretação das regras contidas no ato convocatório macule a própria finalidade do procedimento e deixem de ser um instrumento para a concretização do interesse público em benefício de irregularidades formais sem conteúdo relevante para a lisura do certame.

Quanto ao tema, colaciona-se o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 28, III, E 41 DA LEI 8.666/93. NÃO-OCORRÊNCIA. HABILITAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. ATENDIMENTO DA FINALIDADELEGAL. DOCTRINA. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.

1. A Lei 8.666/93 exige, para a demonstração da habilitação jurídica de sociedade empresária, a apresentação do ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado (art. 28, III). 2. A recorrida apresentou o contrato social original e certidão simplificada expedida pela Junta Comercial, devidamente autenticada, contendo todos os elementos necessários à análise de sua idoneidade jurídica (nome empresarial, data do arquivamento do ato constitutivo e do início das atividades, objeto social detalhado, capital social integralizado e administradores). 3. Inexiste violação da lei ou do instrumento convocatório, porquanto a recorrida demonstrou sua capacidade jurídica e atendeu, satisfatoriamente, à finalidade da regra positivada no art. 28, III, da Lei 8.666/93. **4. A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41). Contudo, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei**, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º). 5. Recurso especial desprovido.

(STJ - REsp: 797170 MT 2005/0188019-2, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 17/10/2006, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 07/11/2006 p.252RSTJ vol. 206 p. 160)

Nesse sentido, é o que defende o Superior Tribunal de Justiça:

*“MANDADO DE SEGURANÇA”. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGUIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATOILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.*

*1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do*

*procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.*

*2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.*

*3. Segurança concedida.*

*(MS 5.869/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11.09.2002, DJ 07.10.2002 p. 163)”*  
(destaquei)

Nessa linha, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a inserção de cláusulas ilegais ou desnecessárias que restrinjam o caráter competitivo da disputa, deve ser sumariamente rechaçada.

A relação entre o particular e a Administração Pública, bem como o contrato entre ambos celebrado é, como se sabe, regida por regras e princípios específicos, com vistas a garantir o melhor atendimento do interesse público. O requisito de forma escrita do contrato administrativo está previsto no § único do art. 4º da Lei 8.666/93.

Tal aptidão, por sua vez, deriva da experiência anterior da empresa na execução de serviços similares, que comprovem a aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível ao objeto licitado (art. 30, II e § 3º da Lei 8.666/93).

Nesse sentido, a exigência constante no instrumento convocatório configura-se, além de formalista, descabida e restringe a participação e consequentemente a oferta de proposta mais vantajosa.

Em outras palavras, a exigência formulada no Edital não se presta a qualquer finalidade – senão restringir (sem qualquer motivação) a forma de comprovação dos requisitos exigidos em sede de habilitação, restringindo indevidamente a participação idônea de empresas que possuem diversos contratos e clientes.

Nem mesmo visa ao atendimento do interesse público que, como demonstrado acima, pode ser resguardado pela realização de diligências (art. 43, §3º, da Lei 8.666/93), em caso de qualquer dúvida a respeito dos documentos e atestados apresentados juntamente com a proposta.

Por isso, referida exigência causa afronta direta ao princípio da legalidade (art. 37, caput da CF), segundo o qual à Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza.

Consoante às lições de Carlos Ari Sundfeld, “a ligação da Administração Pública com a lei é, portanto, extensa e inafastável, podendo ser resumida como segue:

a) seus atos não podem contrariar, implícita ou explicitamente, a letra, o espírito ou a finalidade da lei;

b) “a Administração não pode agir quando a lei não autorize expressamente, pelo que nada pode exigir ou vedar aos particulares que não esteja previamente imposto nela”.

Além de a referida exigência ser ilegal, caso a Administração suspeite da veracidade ou das informações prestadas nos documentos e atestados de capacidade técnica, deve valer-se da possibilidade de realização de diligência, prevista no §3º do art. 43 da Lei 8.666/93:

Art. 43 § 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Diante do exposto, e da ilegalidade da exigência supra, requer seja a mesma suprimida do edital.

Então, trata-se da única forma de se preservar o caráter competitivo do presente pregão, possibilitando a outros licitantes formular suas respectivas propostas para participar do certame.

## **V. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Movida pelo interesse direto não só de plena participação no presente certame, mas também por zelar pelos princípios basilares que norteiam o processo licitatório, mormente a

legalidade e o equilíbrio isonômico entre os licitantes, REQUER-SE de Vossa Senhoria que, recebido e julgado procedente a presente impugnação a requerente pugna para que o indeferimento seja motivado e fundamentado de forma técnica e legal, e incontinenti, lhe seja fornecida cópia do parecer exarado.

## VI. DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, **REQUER** o imediato recebimento da presente IMPUGNAÇÃO para apreciação e, julgada procedente, seja o Edital RETIFICADO E/OU ADEQUADO, em conformidade com a Lei n°. 8.666/93, como também, as demais legislações específicas que regulamentam os serviços objeto dessa licitação, para o fim de:

- a) Seja suprimido/retirado a exigência do item 11.14.18 do edital do pregão eletrônico 043/2023 com o fim de evitar o excesso de formalismo contido no edital em comento, bem evitando assim, que aja qualquer tipo de dano à competitividade do certame;
- b) Caso não seja acatado a solicitação para supressão/retirada da exigência do alvará do pânico emitido pelo corpo de bombeiros, o mesmo seja exigida não para qualificação técnica mas sim na documentação complementar tendo a sua apresentação apenas para a assinatura do contrato.

Nestes termos,  
P. deferimento.

Cuiabá/MT, 30 de maio de 2023.

  
MÁXIMA AMBIENTAL SERVIÇOS GERAIS E PARTICIPAÇÕES LTDA  
CNPJ N°. 07.657.198/0001-20  
JULIANO LOPES DE MAGALHÃES – REPRESENTANTE LEGAL  
CPF/MF 940.425.431-20



A Signatária MÁXIMA AMBIENTAL SERVIÇOS GERAIS E PARTICIPAÇÕES LTDA., CNPJ nº 07.657.198/0001-20, por sua representante legal abaixo assinada, vem indicar a Sr. **JULIANO LOPES DE MAGALHÃES**, brasileiro, solteiro, portador do documento de identidade nº 13976605 SSP/MT e CPF: 940.425.431-20, residente e domiciliado na cidade de Várzea Grande, estado de Mato Grosso, como seu Representante, a quem confere os mais amplos e ilimitados poderes para agir em repartições públicas Federais, Municipais, Estaduais, Autarquias, Prefeituras, Órgãos Públicos em geral, estatais, empresas privadas, para todos os fins, em especial para participar de Licitações Públicas e assinatura de contratos públicos e privados, podendo para tanto: juntar, retirar, representar e desentranhar documentos, prestar declarações, assistir a aberturas de proposta e atas, tomadas de preços, fazer impugnação, reclamações, protestos e recursos fazer novas propostas, formular lances, negociar preços, rebaixas de desconto, prestar cauções, levanta-las receber importância caucionadas ou depositadas, efetuar cadastros, assinar atas, declarações, propostas, pedidos, impugnações, interpor recursos, desistir ou não da interposição de recursos e todos os documentos referentes à licitação, pagar taxas, requerer e retirar certidões em nome da Outorgante, transigir, concordar, discordar, receber intimações e notificações, enfim, praticar todos os demais atos necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato.



Cuiabá-MT, 19 de setembro de 2022.

*Mirela Maria Macedo*

**Máxima Ambiental Serviços Gerais e Participações Ltda.**

**CNPJ: 07.657.198/0001-20**

**Mirela Maria Macedo – Sócia Proprietária**

**RG: 30.194.296-1 SSP/SP**

**CPF: 219.174.758-29**



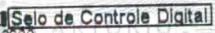
[maximaambiental.com.br](http://maximaambiental.com.br)

Av. República do Líbano | Nº 1.620 | Bairro: Alvorada | CEP: 78.048-200 | Caixa Postal: 6099

65 3641.1650 | 3641.0421 | 3641.2835 | [comercial@maximaambiental.com.br](mailto:comercial@maximaambiental.com.br)

2º SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DA 1ª CIRCUNSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA DA COMARCA DE CUIABÁ - CNJ 06.307-7  
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Av. Marechal Deodoro, 330, Bairro Santa Helena, Cuiabá-MT, CEP: 78045-015  
Fone: (65) 3052-4232 E-mail: contato@2oficio.uiab.com.br

Reconheço por semelhança a(s) firma(s) de MIRELA MARIA MACEDO

DUH 20318 R\$7,90  Cuiabá - MT, 20 de setembro de 2022

Em Teste da Verdade

Adriana Biserra De Souza  
Escrivente Autorizada  
Consulta: [www.tmt.jus.br/selos](http://www.tmt.jus.br/selos)  
Atendente NARHA



Este(s) reconhecimento(s) de firma(s) se refere(m) apenas a(s) assinatura(s) da(s) pessoa(s) indicada. Os poderes ou representações para prática do ato e a validade do negócio jurídico devem ser comprovado pelos interessados ou pelo órgão a que se refere.

RECEBUE



**JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 075/2022/SES/MT**

O ESTADO DE MATO GROSSO através da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, doravante denominada SES/MT, por intermédio da Pregoeira Oficial, instituída através da Portaria n.º 1112/2021/GBSES publicada em 23/12/2021, vem, em razão da Impugnação ao Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 075/2022/SES/MT – cujo objeto consiste na **“Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de coleta, transporte, armazenamento, transbordo, tratamento até a adequada destinação e disposição final dos resíduos dos grupos “A” (infectante), “B” (químico) 3 “E” (perfuro cortantes e escarificantes), em conformidade com o disposto da Resolução RDC ANVISA nº 222, de 25 de setembro de 2018 e demais normas técnicas aplicáveis, para atender as necessidades das Unidades ligadas à Secretaria do Estado de Saúde do Governo de Mato Grosso, conforme especificações, detalhamentos, condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência”,** processo administrativo n.º SES-PRO-2022/18539, solicitado pela empresa **MÁXIMA AMBIENTAL SERVIÇOS GERAIS E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, inscrita sob o CNPJ/MF Nº 07.657.198/0001-20, manifestar:

**1. ADMISSIBILIDADE**

A Lei nº. 10.520/02 é quem dita as normas à modalidade de pregão; no entanto, ela nada diz com relação à impugnação ao edital. Quem delimita o tema é o Decreto Federal nº.10.024/2019:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública. § 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.

O prazo para que se possa apresentar razões de impugnação é de até 03 (três) dias úteis anteriores à realização da sessão, marcada para o dia 03/11/2022, ou seja, até o dia 31/10/2022.

Desta forma, a impugnação ao edital, apresentada pela **MÁXIMA AMBIENTAL SERVIÇOS GERAIS E PARTICIPAÇÕES LTDA**, é tempestivo, pois apresentada dentro do prazo.

**2. DA IMPUGNAÇÃO:**

A empresa pede a revisão dos itens 11.14.18



**11.14.18** Alvará de Prevenção Contra Incêndio e Pânico emitido pelo Corpo de Bombeiro do município sede da licitante, para a atividade compatível com o objeto da licitação, com validade na forma da lei;

Alega excesso de formalismo e complementa que *“Em outras palavras, a exigência formulada no Edital não se presta a qualquer finalidade – senão restringir (sem qualquer motivação) a forma de comprovação dos requisitos exigidos em sede de habilitação, restringindo indevidamente a participação idônea de empresas que possuem diversos contratos e clientes.”*

### **3. ANÁLISE E RESPOSTAS AOS QUESTIONAMENTOS:**

O documento apresentado foi encaminhado para a análise e manifestação por parte da unidade demandante que realizou a retificação do Termo de Referência e inseriu a informação de que o documento deverá ser apresentado na assinatura do contrato.

### **4. DA DECISÃO**

Essas foram as considerações acerca dos questionamentos, salientando que as respostas foram baseadas nas informações técnicas da área demandante através da 3ª Retificação ao Termo de Referência, documento acostado nos autos.

Assim, conheço da impugnação, por tempestiva, para, no mérito, dar-lhe provimento, sendo que o edital será revisado e republicado com alterações.

Cuiabá/MT, 01 de dezembro de 2022.

IDEUZETE  
MARIA DA  
SILVA:8231732  
1104

Assinado de forma  
digital por  
IDEUZETE MARIA  
DA  
SILVA:82317321104

**Ideuzete Maria da Silva**  
Pregoeira Oficial da SES/MT